



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.375 - RJ (2010/0048359-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO CORREA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 4.878/65.

1. É nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial federal na hipótese em que, a despeito da previsão legal expressa de julgamento por Comissão Permanente, instaura-se uma Comissão Temporária, violando os princípios da legalidade e do juiz natural. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.375 - RJ (2010/0048359-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO CORREA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO COM MEMBROS DIVERSOS DA COMISSÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA NOS MOLDES DO ART. 293, CPC.

- O fato de ter sido nomeada comissão especial para investigação dos fatos imputados ao impetrante não gera por si só a conclusão de existir verdadeiro Tribunal de Exceção.

- A comissão inclusive não foi constituída exclusivamente para o processo administrativo disciplinar de que trata o presente *mandamus*.

- Não restou, outrossim, comprovado qualquer prejuízo direto, concretamente falando, para o Impetrante decorrente da formação da comissão especial.

- Contrariamente as alegações efetuadas, ao constituir uma Conselho formado por policiais isentos relativamente aos fatos e aos policiais envolvidos a Administração preocupou-se a Administração, em última análise, com a estrita obediência ao princípio do juiz natural.

- Recurso não provido (e-STJ fl. 236).

Os embargos declaratórios foram rejeitados em aresto encartado às fls. 255-260.

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o ora recorrente defende que a Corte de origem afrontou o art. 53 da Lei nº 4.878/65 na medida em que "*não foram observadas as determinações legais, relativas a procedimento a ser adotado no Processo Administrativo Disciplinar*" (e-STJ fl. 294), uma vez que o julgamento não foi realizado por uma Comissão Permanente.

Contrarrazões às fls. 349-356.

Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte em função do provimento de agravo.

Em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio, o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.375 - RJ (2010/0048359-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 4.878/65.

1. É nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial federal na hipótese em que, a despeito da previsão legal expressa de julgamento por Comissão Permanente, instaura-se uma Comissão Temporária, violando os princípios da legalidade e do juiz natural. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por agente da Polícia Federal com o escopo de questionar a Portaria nº 320/2005 GAB/SR/DPF/RJ, por meio da qual se determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, tendo sido constituída uma Comissão Especial Disciplinar em substituição às Comissões Permanentes Disciplinares já existentes na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, o ora recorrente defende que o procedimento adotado desobedeceu o disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65 na medida em que "*não foram observadas as determinações legais, relativas a procedimento a ser adotado no Processo Administrativo Disciplinar*" (e-STJ fl. 294), uma vez que o julgamento não foi realizado por uma Comissão Permanente, mas sim por Comissão Provisória.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a examinar o mérito da controvérsia.

O dispositivo legal sob exame tem a seguinte redação :

Art.

53.....

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

A regra sob exame é cogente e imperativa, não deixando dúvidas quanto à necessidade de que os ilícitos disciplinares praticados por policiais federais sejam apurados por uma Comissão Permanente de Disciplina. Nesse passo, não é dado à Administração Pública ignorar o dispositivo em questão, haja vista que se encontra submetida ao princípio da legalidade, consoante o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não há qualquer margem legal que possibilite a instauração de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão disciplinar temporária ou provisória, paralela à Comissão Permanente de Disciplina prevista na Lei nº 4.878/65, sendo certo que a inobservância da norma provoca a nulidade do procedimento administrativo desde sua origem.

Ademais, em obséquio ao princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, as pessoas somente podem ser processadas e julgadas pelas autoridades competentes, merecendo censura a criação de uma Comissão *ad doc* de Disciplina, em frontal contrariedade ao art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65. Por outro lado, vale lembrar que, consoante os arts. 11 e 13, III, da Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 –, a competência é irrenunciável e não se admite sua delegação na hipótese em que a matéria for exclusiva do órgão ou autoridade, como ocorre no caso.

Por fim, são realmente compreensíveis os percalços enfrentados pelo Administrador no mister de designar Comissão Permanente da própria Delegacia Regional para funcionar nas investigações de supostos ilícitos atribuídos aos agentes lá lotados. Todavia, como anotou com propriedade a eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio, *"para contornar o problema, poderia a autoridade ter-se valido de comissão permanente atuante em outro Estado da Federação, ou no órgão central da Polícia Federal"* (e-STJ fls. 396-397).

Nesse agir, evitaria a ofensa legal aqui reconhecida.

Forte nessas considerações, tenho que a pretensão recursal merece acolhida, uma vez que é nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial federal na hipótese em que, a despeito da previsão legal expressa de julgamento por Comissão Permanente, instaura-se uma Comissão Provisória, violando os princípios da legalidade e do juiz natural, a exemplo dos seguintes precedentes da Egrégia Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. NULIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.

2. 'A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural.' (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 542)

3. Segurança parcialmente concedida (MS 14.310/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.09.10);

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO AD DOC OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, §§ 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65.

2. 'A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina' (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção)

3. Segurança concedida (MS 13.821/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.04.10);

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o receio que fundamentou a impetração preventiva teve amparo no Relatório conclusivo da Comissão Processante, que sugeriu a cominação da pena de demissão ao impetrante, ora agravado. A irregularidade formal apontada no PAD consiste na formação de comissão disciplinar ad hoc, e não permanente, como determina a Lei 4878/65.

2. A Egrégia Terceira Seção do STJ, nos autos do MS 13.250/DF publicado no DJU de 02/02/2009, reforçou o entendimento de que a designação de Comissão Temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgMS 14.059/DF, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 22.05.09);

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina. (Precedentes: MS 10.585/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26/02/2007 e MS 10.756/DF, Rel. Min. Paulo Medina, cujo voto foi modificado após voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

Segurança concedida (MS 13.250/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.09).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0048359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.375 / RJ**

Números Origem: 200651010069410 200802010204514 200900477487

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO CORREA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRÍCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.